



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.723633/2018-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.857 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente BENEDITO FURTADO DA SILVA COELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2014

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. NECESSIDADE.

Exige-se o ADA para comprovação da existência de áreas isentas para fins de exclusão do cálculo do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-090.105, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que julgou a impugnação procedente em parte, onde a decisão de piso restabeleceu o VTN declarado pelo contribuinte de R\$ 526.500,00 (R\$ 547,18/há), alterando o crédito tributário exigido de R\$ 21.329,20 para R\$ 13.229,93.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 04302/00020/2018 de fls. 06/10, emitida em 12.11.2018, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$46.770,66, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2014, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Malhada de São Domingos”, cadastrado na RFB sob o nº 2.770.501-3, com área declarada de 962,2 ha, localizado no Município de Cuité/PB.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2014 incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 04302/00056/2017 de fls. 18/20, recepcionado 06.11.2017, às fls. 21, em para o contribuinte apresentar, no prazo de 20 dias a contar da ciência desse Termo, além dos documentos cadastrais, os seguintes documentos de prova:

1º - Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido dentro de prazo junto ao IBAMA;

2º - documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, detalhando a localização e a dimensão do imóvel e das áreas de preservação permanente declaradas, previstas nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 12.651/2012, por coordenadas geográficas, com ao menos um ponto de amarração georreferenciado do perímetro do imóvel;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.651/2012;

4º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2014, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2014 no valor de R\$881,38.

Em resposta, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 22/24, acompanhada dos documentos de fls. 25/50.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2014, a fiscalização resolveu glosar, parcialmente, a área de preservação permanente, reduzindo-a de 919,2 ha para 446,4 ha, por constar a averbação de uma área de reserva legal de 46,39% na Matrícula do imóvel, além de rejeitar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$526.500,00 (R\$547,18/ha), arbitrando o valor de R\$848.063,83 (R\$881,38/ha), com base em valor constante no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente redução do Grau de Utilização (GU) de 100,0% para 7,1% e aumento da alíquota aplicada de 0,15% para 4,70% e do VTN tributável, disto resultando imposto suplementar de R\$21.329,20, conforme demonstrado às fls. 09.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 07/08 e 10.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 26.11.2018, às fls. 52, ingressou o contribuinte, em 30.11.2018, às fls. 55, com sua impugnação de fls. 55/60, instruída com os documentos de fls. 61/71, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- afirma que o imóvel possui 32,0 ha de área de preservação permanente e 444,2 ha de florestas nativas e, ainda, conforme Laudo Pericial, realizado pelo Juízo do inventário, o valor total do imóvel corresponde a R\$433.008,00;
- informa que foi decretada situação de emergência em razão de estiagem em 27.10.2013 e dessa forma, os valores cobrados mostram-se indevidos;
- observa que o lançamento de ofício foi realizado sem observar a área de preservação permanente e a floresta nativa, que deve ser excluída da área tributável, segundo o art.

41, II, c, do Código Florestal, o art. 10, §1º, II, alíneas “a” e “e”, da Lei n.º 9.393/96 e o art. 104 da Lei n.º 8.171/91;

- frisa que a jurisprudência permite a comprovação dessas áreas por outros meios de prova além do registro em cartório, uma vez que essa última condição não é uma exigência, para ter direito a isenção no caso das áreas mencionadas acima, transcrevendo excerto de julgado do STJ, para embasar sua tese;

- comenta que, conforme demonstrado em Laudo proferido por Engenheiro Agrônomo, a área de preservação permanente é de 32,2 ha e a de floresta nativa é de 350,0 ha (sic) e, assim, a área tributável deve ser calculada descontando da área total do imóvel os 446,4 ha de reserva legal, 32,2 ha de preservação permanente e 442,2 ha (sic) de floresta nativa (922,98 ha menos a reserva legal e APP);

- diz que a alegação da RFB sobre imprescindibilidade do ADA, para fins de isenção do ITR, não deve prosperar, uma vez que o STJ já se manifestou contrário a esse posicionamento, transcrevendo excerto de julgado do STJ para referendar seu argumento;

- menciona que o STJ entendeu pela desnecessidade de apresentação do ADA, pois a exigência está prevista apenas em Instrução Normativa da RFB, que tem apenas a função de regulamentar leis, sem extrapolar seus limites;

- registra que, apesar de, em 2008, ter sido expedido ADA (n.º 10826250163330), nos anos posteriores não houve renovação desse documento e é justamente quanto à necessidade de renovação anual do ADA, para usufruto da isenção, que se insurge;

- considera que o valor total do imóvel utilizado pela fiscalização não corresponde com a realidade do mercado, conforme exige o art. 8º, §2º, da Lei n.º 9.393/96 e isso é evidenciado no Laudo Pericial, realizado, em 2014, por ordem do Juízo do inventário (Processo n.º 1790-32.2010.8.17.0810), em que se avaliou o imóvel em R\$433.008,00, valor incontestável pela Fazenda Pública, que atuou no Processo em comento;

- entende que há como considerar como devido o valor arbitrado pela RFB, estimado em quase o triplo avaliado por profissional habilitado, que inclusive esteve no local e conseguiu averiguar o real valor do imóvel;

- assevera que o VTN é de R\$139.508,00, depois de fazer as devidas subtrações (R\$285.000,00 a título de construções, instalações e benfeitorias e R\$8.500,00 referente ao valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas) indicadas pelo art. 10, §1º, da Lei do 9.393/96;

- assinala que a alíquota deverá ser fixada em 0,15%, uma vez que toda a área do imóvel foi afetada pela estiagem no ano de 2013 e, assim, toda a área aproveitável deve ser considerada como utilizada, valendo-se do benefício do art. 10, §6º, I, da Lei n.º 9.393/96;

- comenta que o TRF5 já havia decidido sobre o reconhecimento do estado de calamidade pública como suficiente para caracterizar a área como utilizada, prescindindo de demonstração de devastação, transcrevendo ementa desse Tribunal, para respaldar sua alegação;

- requer seja julgado procedente o pedido de revisão do lançamento.

Em 20.12.2019, às fls. 74, o contribuinte apresenta Petição de fls. 76, requerendo prioridade na tramitação de seu Processo, com base no Estatuto do Idoso.

É o relatório.

A decisão de piso teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR

Exercício: 2014

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA

Cabe restabelecer o VTN declarado, quando restar afastada a hipótese de subavaliação, mediante a apresentação de Laudo de Avaliação elaborado por profissional habilitado, em cumprimento à determinação do Juízo do Inventário, no ano correspondente ao presente exercício.

DA CALAMIDADE PÚBLICA. DO GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

O Estado de Calamidade Pública não se confunde com a Situação de Emergência, além disso, quando decretado para determinado município, deve ser obrigatoriamente reconhecido pelo Governo Federal, por meio de Portaria do Ministério competente. Também, o Estado de Calamidade Pública, para fins de ITR, não se aplica, indistintamente, em relação a todas as áreas de todos os imóveis rurais localizados no município em que o mesmo tenha sido decretado, mas tão somente, no caso de seca prolongada, às áreas aproveitáveis de cada imóvel em particular, destinadas à plantação com produtos vegetais (essencialmente culturas temporárias) e para pastagens, que cabem ser consideradas como efetivamente utilizadas na atividade rural, independentemente da quantidade de produtos colhidos ou do rebanho efetivamente apascentado.

Cientificado o sujeito passivo em 14/07/2020 (fl. 94), ensejando a interposição de recurso voluntário em 18/08/20120 (fls. 96 e ss), alegando, em síntese, que seja considerada a área de preservação permanente de 32,2 ha e a de floresta nativa de 350 ha, de acordo com laudo elaborado por engenheiro agrônomo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator e Presidente.

Do Conhecimento do Recurso

Observa-se ter sido o Recorrente intimado da decisão combatida em 14/07/2020, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em 18/08/2020.

Por força da Portaria RFB nº 4.105, de 30/07/2020, que veio a alterar a Portaria nº 543, 20/03/2020, foi prorrogado até 31/08/2020 a suspensão temporária dos prazos para os contribuintes apresentarem impugnações administrativas no âmbito dos procedimentos de cobrança na RFB, em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19, motivo pelo qual conheço do Recurso Voluntário apresentado.

Do Mérito

A Lei 9.393/96, na redação vigente à época dos fatos geradores, assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, agrícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão ambiental;(Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

[...]

O Decreto 4.382, de 19/9/02, que regulamenta o ITR, determina:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

[...]

Portanto, a fiscalização pode intimar o contribuinte a comprovar as áreas e valores declarados na DITR (pois o ITR está sujeito a homologação). Uma vez não comprovado, deve a fiscalização efetuar o lançamento.

ÁREAS ISENTAS

Para fins de exclusão das áreas isentas do cálculo do ITR, tem-se que:

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

A Lei 9.393/96, na redação vigente à época dos fatos geradores, no art. 10, acima transcrito, de fato, exclui do cálculo da área tributável as áreas isentas, quando devidamente comprovadas.

A Lei 6.938/81, art. 17-O, dispõe que:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º - **A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.** (grifo nosso)

Quanto à exigibilidade do Ato Declaratório Ambiental – ADA, conforme Parecer PGFN/CRJ 1.329, de 2016, para fato gerador de ITR ocorrido antes da vigência da Lei nº 12.651, de 2012, não haveria obrigação de o contribuinte apresentar o ADA para o gozo de isenção do ITR para as áreas de reserva legal e preservação permanente.

Por outro lado, para fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei nº 12.651, de 2012, assim consta do referido parecer:

II. 3 Considerações relacionadas ao questionamento à luz do disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - novo Código Florestal.

25. Destaca-se que com a entrada em vigor da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal), o assunto objeto desta manifestação ganhou novos contornos.

26. Com efeito, a Lei nº 12.651, de 2012, em seu art. 29, instituiu o Cadastro Ambiental Rural - CAR - um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

27. Certo é que, a partir da vigência do novo Código Florestal, o registro no CAR substitui a averbação no Cartório de Registro de Imóveis (art. 18, § 4º, da Lei nº 12.651, de 2012). Nesse sentido, já se pronunciou o STJ no REsp nº 1.356.207/SP, in verbis:

[...]

30. Desse modo, considerando que a Lei nº 12.651, de 2012, prevê a identificação da área de preservação permanente e da reserva legal na inscrição no CAR (art. 29, § 1º, III, da Lei nº 12.651, de 2012), parece-nos que seria defensável essa exigência como condição à concessão de isenção do ITR.

31. Todavia, considerando que a Instrução Normativa RFB Nº 1.651, de 10 de junho de 2016, aparentemente exige apenas o Ato Declaratório Ambiental – ADA (art. 6º), bem como que a Lei nº 12.651, de 2012, também revogou o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393 (art. 83 da Lei nº 12.651, de 2012), **mantendo o art. 17-O, caput e § 1º, da Lei nº 6.938, de 2000, o que é certo é que restou superada a tese do STJ quanto à inexigibilidade do ADA**, de forma que, nas demandas que envolvam a desnecessidade de sua apresentação relativamente aos fatos geradores de ITR ocorridos após a entrada em vigor do novo Código Florestal, o Procurador da Fazenda Nacional deve suscitar em juízo a exigência de sua apresentação, à luz do disposto no art. 17-O, caput e § 1º, da Lei nº 6.938, de 2000. (grifo nosso)

32. Ante as considerações acima, sugere-se a inclusão de nova Observação no item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer com o seguinte teor:

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal). (grifo nosso)

Sendo assim, necessária a apresentação de ADA para o exercício em análise, para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas pleiteadas de Preservação Permanente e de Floresta Nativa.

No caso dos autos, o requerente não comprovou a protocolização do competente ADA, para o exercício 2014, não sendo possível, portanto, a exclusão do ITR de qualquer área ambiental.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles

Fl. 8 do Acórdão n.º 2002-007.857 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10425.723633/2018-90